

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012

Determina o uso obrigatório do colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, pretende obrigar tripulantes e passageiros de embarcações abertas que realizem navegação fluvial a usarem coletes salva-vidas.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor argumenta, em síntese, que o pequeno inconveniente provocado pelo uso do colete durante as viagens realizadas nessas embarcações é insignificante quando confrontado com os benefícios que podem advir de, em situações de emergência, encontrarem-se todos os embarcados em posição de poder preservar suas vidas. Esclarece ainda que a proposta de restringir a regra da obrigatoriedade do uso do colete às embarcações abertas deve-se ao fato de, nas demais, o colete poder criar dificuldades, prendendo as pessoas ao teto do casario em caso de submersão, devido à sua flutuabilidade. A justificção também lembra, ao final, que a navegação fluvial no Brasil é meio de transporte largamente empregado, notadamente na região da Amazônia, onde os usuários chegam a ultrapassar quatorze milhões quando considerados todos os tipos de viagens realizadas.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou nos termos de um substitutivo. As modificações nele contempladas incluíram o ajuste de alguns termos e expressões empregados no texto original aos padrões usados no meio náutico, além da substituição da referência à “navegação fluvial” por “navegação interior”, expressão já empregada na legislação vigente e que tem alcance mais amplo, incluindo também as viagens realizadas pelas embarcações no ambiente marítimo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto e o substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

No que respeita aos pressupostos formais de constitucionalidade não vemos o que se possa objetar. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, X, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as disposições do projeto e do substitutivo e as regras e princípios constitucionais vigentes.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, parece-nos que esta Comissão não pode deixar de ratificar os ajustes de termos e expressões propostos ao texto original do projeto pelo substitutivo da Comissão de Mérito, Viação e Transporte. Segundo o exposto no parecer apresentado naquele órgão, as alterações feitas adequam-se melhor à linguagem técnica empregada na área, indo ao encontro,

portanto, das recomendações de clareza e precisão preconizadas nos incisos I e II do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, do Projeto de Lei nº 3.925, de 2012.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator